



**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER**

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo ao **CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2023 - SEMUS**, que versa sobre: **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE**. Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos de CHAMADA PÚBLICA estão juridicamente condicionados por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

*In casu*, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o Chamamento Público em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.

Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento, dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser encerrado o procedimento a favor das participantes.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 27 de fevereiro de 2023.

  
**HELTON FRANK DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR DE CLASSE INICIAL  
OAB/CE N°41139-B  
PORTARIA N° 229/2022

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)